



O LIMITE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA QUESTÃO DAS DROGAS LÍCITAS E ILÍCITAS

RADIGHIERI, Alex Ribeiro¹; RODRIGUES, Juliana Fernandes Alvares²; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva Guesso

RESUMO (O LIMITE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA QUESTÃO DAS DROGAS LÍCITAS E ILÍCITAS) – Atualmente, um dos problemas mais graves que o Brasil enfrenta é o consumo de drogas lícitas e ilícitas por pessoas residentes em seu território. As primeiras são aquelas autorizadas por lei, e que são produzidas, comercializadas livremente e aceitas pela sociedade, sendo que muitas vezes corroboram para o acontecimento de crimes quando consumidas de forma excessiva, sem limites ou contrariando o preconizado em legislação vigente. Já as segundas, são aquelas proibidas por regramento legal nacional, e que geralmente não são aceitas pela sociedade, além de incidirem em infração penal o seu consumo ou utilização e são consideradas o estopim da ocorrência de vários delitos. No entanto, em ambos os tipos de substâncias psicoativas é notório o dano que causam a saúde humana e o vício que criam no seu usuário. Diante de tal situação caótica, uma questão se coloca de rigor, qual o limite da intervenção do Estado na vida dessa pessoa? O bem comum da sociedade deve ser o fundamento para que haja um controle Estatal mais rigoroso nos direitos e deveres daquele que não responde mais por si, devido estar viciado no consumo dessas substâncias entorpecentes. O papel do Estado, nesse tocante, não é garantir o bem comum social, sobressaindo-se aos direitos individuais. A possível solução para a problemática apresentada poderia ser uma fiscalização mais assídua da sociedade em auxílio ao Estado, o detentor do poder de uma imposição coercitiva de interdição ou tratamento, desse indivíduo, avaliando cada caso de acordo com sua necessidade.

Palavras chave: Consumo. Drogas. Estado. Intervenção. Limites

ABSTRACT (THE LIMIT OF STATE INTERVENTION IN THE QUESTION OF LEGAL AND ILLICIT DRUGS) – Currently, one of the most serious problems that Brazil faces is the consumption

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral-FAEF – ribeiro_radi@yahoo.com.br

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral-FAEF – jullinandes@gmail.com

³ Docente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral-FAEF – bruna.guesso@gmail.com

of legal and illegal drugs by people residing in its territory. The first are those authorized by law, which are produced, traded freely and accepted by society, and they often corroborate the occurrence of crimes when consumed in an excessive way, without limits or contrary to what is prescribed in current legislation. The latter, on the other hand, are those prohibited by national legal regulation, and which are generally not accepted by society, in addition to incurring a criminal offense in their consumption or use and are also considered to be the trigger for the occurrence of various crimes. However, in both types of psychoactive substances, the damage caused by human health and the addiction they create in its user is notorious. In the face of such a chaotic situation, a question arises of rigor, what is the limit of State intervention in that person's life? The common good of society must be the foundation for a stricter State control over the rights and duties of those who no longer answer for themselves, due to being addicted to the consumption of these narcotic substances. The role of the State, in this regard, is not to guarantee the social common good, overriding individual rights. The possible solution to the presented problem could be a more assiduous inspection of the society in aid to the State, the holder of the power of a coercive imposition of interdiction or treatment, of this individual, evaluating each case according to his need.

Keywords: Consumption. Drugs. State. Intervention. Limits.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente um dos problemas mais graves que o Brasil enfrenta é o consumo de drogas lícitas e ilícitas por pessoas residentes em seu território. A primeira são aquelas autorizadas por lei, e que são produzidas, comercializadas livremente e aceitas pela sociedade, sendo que muitas vezes corroboram para o acontecimento de crimes quando consumidas de forma excessiva, sem limites ou contrariando o preconizado em legislação vigente. Já a segunda, são aquelas proibidas por regramento legal nacional, e que geralmente não são aceitas pela sociedade, além de incidirem em infração penal o seu consumo ou utilização e, também são consideradas o estopim da ocorrência de vários delitos. No entanto, em ambos os tipos de substâncias psicoativas é notório o dano que causam a saúde humana e o vício que criam no seu usuário.

Diante disso, o objetivo principal do presente estudo foi analisar qual o limite da intervenção do Estado na vida dessa pessoa. E como objetivos específicos à finalidade de compreender melhor a problemática das drogas; do consumo crescente dessas substâncias no Brasil e no mundo; e o princípio da liberdade e da autonomia frente ao contexto do uso das drogas.

Devido o aumento do número de usuário de drogas lícitas e ilícitas, aliado a falta de pesquisas acadêmicas a respeito do limite da intervenção do Estado na vida dessa pessoa. Esse hiato acadêmico motivou a elaboração do presente artigo científico, sendo importante ressaltar também o vínculo profissional que o autor possui com o tema, pois exerce atividade de Policial

Militar aproximadamente 19 anos, fato que lhe proporcionou participar do atendimento e presenciar várias pessoas sob o efeito de substâncias entorpecentes, nas mais diversas situações possíveis de ocorrer.

Desta forma, por meio do tema discutido, espera-se contribuir, para que o Estado consiga encontrar uma intervenção mais eficiente, quando necessária, em momentos quando o usuário de drogas não responde por seus atos de cidadania, sem excluir dessa pessoa os seus direitos constitucionais da liberdade e autonomia.

A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica através da revisão de literatura sobre as principais teorias sobre o assunto do trabalho científico apresentado. Todavia, para a investigação de dados/informações deste artigo foi necessário o levantamento inicial e preliminar, análise e seleção dos materiais impressos tais como livros, revistas especializadas, documentos oficiais e ainda materiais de meio eletrônico, orientados principalmente pelos critérios de pertinência e atualidade a fim de atingir os objetivos propostos.

2. CONTEÚDO

2. DROGAS LÍCITAS E ILÍCITAS

As drogas são substâncias naturais (aquelas extraídas da natureza), sintéticas (aquelas fabricadas em laboratório e que não possuem substâncias naturais em sua composição) ou semissintéticas (aquelas fabricadas em laboratório com a presença de substâncias naturais em sua composição), podendo ser classificadas como de uso lícito e ilícitos, as quais possuem a capacidade de alterar o funcionamento do organismo de uma pessoa.

Donnini, Cordeiro e Lima (2017, p. 116) definem droga como “qualquer substância não produzida pelo organismo que altera o funcionamento normal do corpo”. Também afeta o pensamento, as ações, o comportamento, sendo classificada como psicoativa.

Nesse sentido, pode se compreender, que toda substância que afeta o funcionamento do organismo humano e não é produzida por ele, definisse como sendo droga.

Aliás, Oliveira (2003) informa que às substâncias psicoativas, de acordo com sua ação sobre o Sistema Nervoso Central (SNC) são classificadas em três grupos: Depressores, Estimulantes e Perturbadores da atividade do SNC.

I. Depressores do SNC - álcool, barbitúricos (Gardenal), benzodiazepínicos (diazepam, ansiolíticos), narcóticos, opiáceos

O LIMITE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA QUESTÃO DAS DROGAS LÍCITAS E ILÍCITAS.

(morfina, heroína, codeína, etc.) e inalantes ou solventes (colas, tintas, removedores, esmalte, benzeno, etc.);

II. Estimulantes do SNC - Anorexígenos (anfetaminas, fenproporex, etc.); cocaína;

III. Perturbadores da atividade do SNC ou alucinógenos – podem ser de origem vegetal como o tetrahydrocannabinol (princípio ativo da maconha), mescalina, psilocibina (de certos cogumelos), lírio (trombeteira, etc.). Ou de origem sintética: LSD, “êxtase”, anticolinérgicos (Artane, Bently) (OLIVEIRA, 2003, p. 27).

No entanto, do ponto de vista farmacológico a droga é definida como sendo substância que “quando administrada ou consumida por um ser vivo, modifica uma ou mais de suas funções, com exceção daquelas substâncias necessárias para a manutenção da saúde normal” (FIORE, 2012, p. 10). Pode se dizer, ainda que o termo no contexto contemporâneo é utilizado tanto no sentido farmacológico que é amplo como para se referir a um conjunto bem mais restrito de substâncias psicoativas, em especial as ilícitas (FIORE, 2012).

Ademais, as drogas lícitas são aquelas cuja sua produção, comercialização e consumo são permitidos por lei para maiores de 18 (dezoito) anos de idade, sendo que entre as mais consumidas no mundo estão o álcool e o tabaco. As drogas ilícitas têm sua produção e comercialização, proibidas legalmente, destacando-se a maconha, cocaína, crack, heroína e o ecstasy.

Com relação às drogas ilícitas, é importante relatar o que segue abaixo:

a) a maconha (*Cannabis sativa*) é um arbusto com efeitos medicinais e euforizantes. “A maconha é a droga ilícita mais usada mundialmente. Nos EUA, 40% da população adulta já experimentaram maconha uma vez pelo menos” (RIBEIRO et al., 2005, p. 247). Seu consumo pode desencadear quadros de ansiedade, além de sintomas de natureza psicótica. O uso prolongado acarreta prejuízos cognitivos relacionados com a organização e integração de informações complexas, além de problema de atenção e memória (RIBEIRO et al., 2005).

b) a cocaína é uma substância natural encontrada nas folhas de uma planta conhecida como coca (*Erythroxylum coca*) (CARLINI et al., 2001). O uso crônico e prolongado causa ansiedade, depressão, transtornos de ansiedade e prejudica as funções cognitivas e cerebrais (MARQUES; CRUZ, 2000).

c) o *crack* é outra droga ilícita cujo consumo tem crescido assustadoramente nos últimos anos. O termo crack deriva do som produzido durante a sua produção. “Cocaína e bicarbonato de sódio são dissolvidos em água e aquecidos até que se formem cristais de cocaína que produzem um característico estalido (crack)” (HART, 5 2014, p. 163).

A pedra resultante dessa operação é fumada em cachimbos. Agindo como estimulante do Sistema Nervoso Central, provoca os mesmos efeitos da cocaína “como euforia, falta de apetite, sono, diminui a sensação de frio, outros efeitos sentindo são taquicardia, tremores, hipertensão” (DIAS et al., 2018, p. 106).

d) a heroína ou Diacetilmorfina, em suas palavras Queiroz (2008, p. 21) salienta que “é uma droga opioide natural ou sintética, produzida e derivada do ópio do bulbo de algumas espécies de papoila/papoula”. O consumo regular além de causar dependência física, acelera o envelhecimento, provoca danos cerebrais irreversíveis e diversos problemas de saúde.

e) por final, o ecstasy ou êxtase, nome popular dado à substância química 3,4-metilenodioximetanfetamina (MDMA) que é um derivado da metanfetamina, com propriedades estimulantes e alucinógenas. Como interfere em vários neurotransmissores causa problemas de humor, na regulação de temperatura, interferindo no apetite, no sono e no controle do sistema nervoso autônomo (XAVIER et al., 2008).

Portanto, o uso de qualquer droga pode desencadear no ser humano dependência química, advindo disso, tornar-se uma doença crônica, logo, conseqüentemente causará efeitos prejudiciais à saúde do organismo de uma pessoa, nos seguintes aspectos: destruição de neurônios (diminuição da capacidade de pensar e realizar atividades), desenvolvimento de doenças psiquiátricas (como psicose e depressão ou esquizofrenia), mau funcionamento dos rins e dos nervos, lesões no fígado (como câncer hepático), desenvolvimento de doenças contagiosas, como AIDS ou Hepatite, problemas do coração (como infarto), morte precoce e Isolamento da família e da sociedade.

3. O CONSUMO DE DROGAS NO BRASIL E NO MUNDO

Dia após dia, o consumo de drogas no Brasil e no mundo vem crescendo de forma avassaladora, fato que assusta bastante as autoridades de muitos países. Como alguns dos motivos para esse aumento, pode se atribuir à facilidade de conseguir esse produto e também a sua disponibilidade nos ambientes sociais da vida humana.

De acordo com a UNODC (apud TEIXEIRA; ENGSTROM; RIBEIRO, 2017, p. 312) “estima-se que 246 milhões de pessoas usem drogas mundialmente, em uma prevalência global de 5,2%, sendo metade usuários de drogas injetáveis e boa parcela com HIV”.

Com base nos dados estatísticos citados, é possível refletir e pensar, como é alarmante a estimativa da quantidade de usuários de drogas existentes no planeta, considerando que o número cresce a cada dia.

No tocante às drogas ilícitas, a *cannabis* é apontada como a mais consumida e o número de usuários continua aumentando. Um dado interessante é que ao lado de drogas como a heroína e a cocaína, tem crescido o número de usuários que fazem uso de Novas Substâncias Psicoativas (NSP) e medicamentos sob prescrição médica (UNODC, 2018).

Ainda, no que diz respeito às drogas ilícitas, o Brasil é considerado um país de consumo médio de drogas dessa natureza, sendo mais um país de trânsito.

Quando se trata das drogas lícitas, observa-se que tem crescido o consumo particularmente entre os jovens de bebidas alcoólicas, erigindo-se, dessa forma, a um problema de saúde pública preocupante, assim como o tabagismo (VENTURA, 2011).

Bastos et al. (2017) apresentam alguns dados interessantes do III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira.

Cabe ressaltar ainda, com referência as drogas lícitas, o número de usuários também assusta, por causa da quantidade de pessoas que fazem uso. Segundo levantamento, o consumo de bebidas alcoólicas é maior entre os homens (74,3%), sendo que 34% dos menores de dezoito anos já consumiram álcool na vida. A prevalência de pessoas que consomem cigarros industrializados é estimada em 15,4% e estimou-se que 51 milhões de pessoas já consumiram este produto de tabaco.

Quanto aos medicamentos não prescritos por profissionais de saúde ou utilizados de forma diferente da prescrita, o documento apontou que o uso é maior entre as mulheres, sendo as classes de medicamentos mais consumidas as benzodiazepínicos (3,9%), a de opiáceos (2,9%) e a classe dos anfetamínicos (1,4%).

E quando a estatística se refere às substâncias ilícitas, 15 milhões de pessoas reportaram terem feito uso, sendo maior a parte entre os homens. O uso de álcool e tabaco pelo menos uma substância ilícita foi maior entre os homens. “Contudo as mulheres apresentaram prevalência superior à dos homens no consumo de álcool e pelo menos um medicamento não prescrito” (BASTOS et al., 2017, p. 131).

Isto posto, segundo o Relatório Mundial sobre Drogas 2020, o uso de drogas em todo o mundo aumentou, tanto em termos de números gerais quanto da proporção da população mundial que usa drogas. No ano de 2009, os estimados 210 milhões de usuários representaram

4,8 por cento da população mundial de 15 a 64 anos, em comparação com os estimados 269 milhões de usuários em 2018, ou 5,3 por cento da população (UNODC, 2020).

Contudo, é visível que houve o aumento no consumo drogas e, isso assombra as autoridades do mundo, em especial as do Brasil, no entanto, pode-se concluir que a forma como é tratada à questão das drogas está obsoleta, fato que fica demonstrado por meio da citação de alguns mecanismos (como a legislação vigente e fiscalização existente) não conseguirem resultados positivos na prevenção, ao uso de drogas (lícitas ou ilícitas), sendo muitas vezes incapazes de inibir que uma pessoa comece a usá-las, seja ela motivada por opção pessoal ou sob o efeito emocional decorrente de um momento fatídico da sua vida.

4. O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA

O princípio da liberdade e da autonomia são pilares da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 confere ampla proteção a esses direitos com o objetivo de fortalecer a democracia.

Além disso, o termo liberdade pode assumir dois sentidos. Em seu sentido negativo, a liberdade é compreendida como ausência de restrições e em seu sentido positivo associado à autonomia, autodeterminação, afirmação da vontade (BOBBIO, 2004).

Observa-se que, nessas e em outras concepções de liberdade, esta invariavelmente é definida associada à autoridade.

Entretanto, não se devem considerar estes conceitos como opostos e sim como complementares, levando-se em conta a legitimidade da autoridade. “Não é correta a definição de liberdade como ausência de coação. O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação anormal, ilegítima e imoral” (SILVA, 2010, p. 232).

A liberdade enquanto conceito filosófico possui três significados que correspondem às diferentes concepções históricas que foram se sobrepondo ao longo do tempo (ABBAGNANO, 1998).

1 Liberdade como autodeterminação ou auto causalidade, segundo a qual a liberdade é ausência de condições e de limites; 2 Liberdade como necessidade, que se baseia no mesmo conceito da precedente, a autodeterminação, mas atribuindo-a à totalidade a que o homem pertence (Mundo, Substância, Estado); 3 Liberdade como possibilidade ou escolha, segundo a qual a liberdade é limitada e condicionada, isto é, finita. (ABBAGNANO, 1998, p. 605-6).

Na visão de Silva (2010) a liberdade pode ser conceituada como sendo a coordenação dos meios necessários para alcançar a felicidade pessoal que é subjetiva e circunstancial e por isso está sempre associada ao interesse e à consciência de cada indivíduo. Implica em poder de atuação, porém sem deixar de ser um elemento de resistência à opressão.

A liberdade é considerada um dos bens supremos da pessoa e ainda um direito de primeira geração, cujo titular é a pessoa, sendo oponível ao Estado já que se traduz como uma faculdade da pessoa. Caracteriza-se pela subjetividade e por isso de oposição perante o Estado (BONAVIDES, 2007).

Já a autonomia, segundo Sarmento (2005) deve ser compreendida como a capacidade do sujeito de direito de determinar seu comportamento, sendo a autonomia de âmbito privado. Desta forma, a autonomia privada envolve aspectos relacionados às escolhas pessoais e existenciais como relações de amizade, amorosas, questões profissionais e de estilo de vida.

A palavra autonomia deriva da junção dos termos gregos *autos* que significa próprio e *nomos* lei, autoridade, regra e norma. Foi utilizado pela primeira vez referindo-se ao autogoverno das cidades-estados gregas independentes (COELHO; SOUZA, 2016). Kant considera a autonomia como elemento central na concepção de ser humano e a define como sendo a capacidade da pessoa de conduzir sua conduta por meio do exercício da vontade vinculada à razão.

A ideia de autonomia está associada à conduta livre, ou seja, o ser autônomo é aquele que age com liberdade, de acordo com sua vontade. A liberdade de agir é resultado da ausência de constrangimento ou limites. Entretanto, o fato de viver em sociedade e conviver com outras pessoas mostram-se como um fator de limitação à autonomia dos sujeitos. Assim, o sujeito autônomo é aquele que tem liberdade para agir conforme sua consciência e vontade, porém, respeitando o direito alheio que desempenha então o papel de inibidor do exercício da autonomia (COELHO; SOUZA, 2016).

No contexto do consumo de drogas pode-se identificar tanto a liberdade como a autonomia. Como argumentam Martinelli e Santos (2017) como o uso de drogas é uma forma de autolesão afetando somente o usuário, pode-se considerá-lo um exercício da autonomia do indivíduo.

Deste modo, identificam-se duas situações bem distintas. De um lado o usuário enquanto indivíduo autônomo, com capacidade de discernir e de agir conforme sua consciência e liberdade. Faz uso da droga de modo consciente, incorrendo em uma autolesão, tornando

legítima então a intervenção, restringindo sua liberdade de escolha. De outro lado, tem-se o dependente de drogas, cuja autonomia é diminuída pela capacidade de discernimento que é afetada e que precisa então de tratamento (COELHO; SOUZA, 2016).

Por fim, os princípios da liberdade e da autonomia são intrínsecos da pessoa humana, sendo garantidos por regramento legal nacional, porém, quando esses direitos provocam algum tipo de prejuízo à terceiro ou ao próprio indivíduo, faz-se necessária a intervenção estatal para preservação do bem comum social, como também proteção do direito à vida das demais pessoas. Em resumo, preservar o direito a vida é fundamental para a sobrevivência do ser humano, porque esse se caracteriza como um pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, pois sem ele não há que se falar nos demais direitos.

5. ESTADO E A QUESTÃO DAS DROGAS

O Estado por meio de sua legislação e seus agentes públicos constituídos age de forma a tentar coibir e inibir a problemática das drogas no meio social. Mas, não são suficientes as medidas tomadas, destarte, a discussão da questão das drogas é um assunto que deve ser amplamente debatido, para o alcance de uma possível solução.

De acordo com Carneiro (2017, p. 30) “o impulso vital que as substâncias psicoativas satisfazem é de uma natureza tão arraigada na interação humana com a flora, ao longo da evolução (...)”.

As plantas e substâncias sintéticas psicoativas são um repertório das técnicas que a humanidade vem forjando para pode intervir na sua própria subjetividade, no estado de humor, de atenção, de satisfação, de disposição, de relaxamento. São técnicas vitais milenares multiplicadas enormemente pelo desenvolvimento da farmacologia (CARNEIRO, 2017, p. 30).

Para Silva (2007) a questão das drogas tem de um lado a produção, comercialização e oferta; e, de outro, o consumo e suas consequências, que são aspectos importantes a serem considerado no enfrentamento desse problema. A produção é estimulada pela demanda constante. Por sua vez o consumo traz consequências negativas que se agravam com a dependência. Estes aspectos estão presentes em uma relação de interdependência, sendo facetas de um mesmo problema.

A atuação dos Estados em relação às drogas tem sido orientada pelo paradigma do proibicionismo que “modulou o entendimento contemporâneo de substâncias psicoativas

quando estabeleceu os limites arbitrários para usos de drogas legais/ positivas e ilegais/ negativas” (FIORE, 2012, p. 9).

Os movimentos de regulação de drogas datam do final do século XIX e início do século XX, particularmente na Europa e Estados Unidos. “A proibição deve ser vista considerando o estabelecimento do monopólio médico, a aliança entre o Estado e o campo jurídico e o apoio dos movimentos protestantes a esta, particularmente nos Estados Unidos” (MOUNTIAN, 2017, p. 131).

Como exemplo, está o ópio cujo controle na Inglaterra data de 1868. Nos Estados em 1909 fumar ópio passou a ser proibido o que impactou diretamente a comunidade chinesa (MUSTO, apud MOUNTIAN, 2017).

Em 1914, com o *Harrison Act*, a venda de ópio, assim como de outras drogas, foi restrita aos farmacêuticos e médico deste país, contexto em que se cria o espaço para o surgimento do mercado paralelo das drogas, um aspecto importante para o entendimento dos efeitos da proibição hoje (MCDONALD, apud MOUNTIAN, 2017, 131).

Feffermann (2017, p. 158) considera que “o controle de drogas é uma forma do Estado exercer e expandir o seu domínio sobre a conduta dos homens e das populações no sentido mais amplo”.

O paradigma do proibicionismo se baseia em duas premissas fundamentais. O uso das drogas ilícitas é intrinsecamente danoso e dispensável, por isso deve ser proibido e a melhor forma de o Estado proibir é através da perseguição e punição tanto dos produtores, quanto dos vendedores e consumidores. Diante disto, como não tem aplicação médica e pelos danos que causa cabe ao estado proibir o consumo dessas substâncias, tendo ele legitimidade para agir contra quem as produz, vende ou consome (FIORE, 2012).

Ao considerar a proibição da produção, comércio e consumo de drogas, como única alternativa de enfrentamento do problema, o Estado pode ao contrário criar novos problemas e potencializar um mercado clandestino. Ao mesmo tempo cria-se uma ideia falsa associando as drogas a algo ruim e proibidas. Com isso afirma-se que é errado consumi-las, sendo o consumo algo punível.

(...) o mesmo século do proibicionismo foi o século do crescimento do consumo de drogas. Ainda que não se possa creditar o aumento do consumo de drogas ilegais à proibição, deve-se admitir que ela falhou em seus objetivos, seja de erradicá-lo, seja de contê-lo (FIORE, 2012, p. 14).

Na opinião de Fiore (2012, p. 14) esta premissa pode ser considerada equivocada em diversos aspectos, sendo o principal e maior achar que, um fenômeno de tamanha complexidade como é a drogadização, “possa ser contido por um marco regulatório tão simplório, que divide drogas tão diferentes num esquema binário: permitidas e proibidas”.

Além disso, a questão das drogas não acontece de forma isolada, mas sim, esta relacionada também a ocorrência de outros crimes, como: tráfico de armas, exploração do trabalho infantil, estupro, corrupção de agentes público, uso de violência, contra a flora, extorsão, falsidade ideológica, roubo, furto, crimes de trânsito, homicídio, receptação e outros.

No Brasil as políticas sobre drogas se sustentaram na maior parte do tempo na coerção social. “(...), ou seja, por leis restritivas e condenatórias baseadas nos tratados internacionais e políticas proibicionistas, comandados e liderados pelos Estados Unidos” (SILVA, 2017, p. 247).

Sendo, essa a maneira encontrada para frear o problema existente com as drogas.

Destaca-se, que na era colonial a atuação do Estado foi marcada pela coerção sendo o uso de drogas considerado sob a perspectiva incriminatória, o que revela o tratamento equivocado dado ao tema e a descontinuidade nas políticas públicas da época (SILVA, 2017).

Assim, no início do século XX, o crescimento das políticas proibicionistas mundiais propostas pelos Estados Unidos fez com que o Brasil adotasse uma política sobre drogas baseadas nas práticas proibicionistas em relação ao ópio e seus derivados, e outras drogas consideradas ilegais (SILVA, 2017).

No Brasil a origem da intervenção do Estado na questão das drogas adota-se uma concepção criminalizadora. Assim através de vários instrumentos jurídicos como decretos-leis, leis e código, o Estado tem atuado dispondo medidas de repressão tanto ao uso quanto ao tráfico dessas substâncias (SILVA, 2007).

Diante do exposto, o Estado frente à questão das drogas assume uma postura proibicionista e criminalizadora, até porque muitas vezes essa situação vem associada com a prática de outros tipos de crimes. É notório que o consumo dessa substância entorpecente sendo, lícita ou ilícita, provoca dependência no organismo de uma pessoa, conseqüentemente, causando lhe males. Em outras palavras, a maneira como o Estado está agindo necessita ser revista e depois aprimorada, pois o cenário social, apresentado atualmente, demonstra que não esta funcionando e, a expressão popular “Enxugar gelo” torna-se ideia aceitável ante o assunto objeto desta pesquisa.

6. A INTERVENÇÃO ESTATAL NA QUESTÃO DAS DROGAS – LIMITES E POSSIBILIDADES

A intervenção estatal na questão das drogas é um tema extremamente polêmico, porque discute o confronto de direitos, de um lado do indivíduo e do outro o da coletividade. Mas qual seria o limite da atuação do Estado, para não ferir o direito da pessoa e equilibrar a convivência pacífica na sociedade.

Alguns defensores da tutela do Estado argumentam que a dependência leva à perda da capacidade de livre escolha, fazendo com que o indivíduo se torne prisioneiro da compulsão pela droga.

Entretanto, deve-se reconhecer que ainda que a dependência seja um problema de extrema gravidade, a incapacidade de julgamento é uma questão controversa e por isso não pode ser justificativa para suprimir o direito de escolha.

“Além de a interdição do uso não se sustentar pela existência do abuso, ela própria não é capaz, no caso das drogas, de impedi-lo” (FIORE, 2012, p. 13).

Porém, segundo o Princípio da Autonomia não cabe ao Estado e menos ainda à sociedade interferir na definição de objetivos da pessoa, tampouco impor valores e crenças ou a maneira de ela orientar sua vida.

Fundamentando essa ideia: “os poderes públicos não possuem autonomia privada e estão jungidos de forma diferente à ordem jurídica, pois só podem fazer o que ela determina ou autoriza” (SARMENTO, 2005, p. 169).

Consequentemente, o Estado também não pode substituir a vontade de uma pessoa para protegê-lo de si mesmo. Como afirma Feinberg (Apud MARONNA, 2017, p. 218) “a ideia de que o Estado pode substituir a vontade do indivíduo para protegê-lo de si mesmo contraria o pensamento liberal segundo o qual a pessoa tem o direito de seguir seu próprio plano de vida”.

Logo, a intervenção estatal na liberdade e autonomia do indivíduo revela uma atitude característica do paternalismo, ou seja, dar um tratamento ao adulto como se fosse criança, de prevalência da vontade do mais forte sobre o mais fraco visando a lhe dar proteção.

Trata-se, entretanto, de uma clara violação da autonomia do outro. “É a interferência na liberdade de ação de uma pessoa justificada por razões que dizem exclusivamente com o

bem-estar, a felicidade, as necessidades, os interesses ou os valores da pessoa coagida” (FEINBERG, apud MARONNA, 2017, p. 218).

Aliás, quando o proibicionismo busca impedir o acesso às drogas por meio da repressão ao tráfico e ao uso, configura-se então o paternalismo legal moralista “onde paternalismo e moralismo se justapõem via a vaga noção de ‘dano moral’” (FEINBERG, apud MARONNA, 2017, p. 218).

Se o fundamento filosófico que funciona como substrato teórico da decisão que declara a incompatibilidade entre a proteção da intimidade e da vida privada, de um lado, e a incriminação da conduta autolesiva, de outro, é, precisamente, a ideia de que não compete ao Estado realizar a educação moral de pessoas adultas, de que não compete ao Estado fiscalizar a moralidade privada, que não compete ao Estado exercer a função de polícia dos costumes e sentinela da moral (MARONNA, 2017, p. 218).

No ordenamento jurídico-penal brasileiro contemporâneo a Lei nº 11.343/2006, prevê que o uso de drogas ilícitas é considerado crime conforme seu artigo 28 com pena do usuário receber advertência sobre os efeitos das drogas, de prestar serviços junto à comunidade e de cumprir medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, já a prática do tráfico ilícito de drogas previsto no artigo 33 tem pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Assim sendo, é preciso diferenciar o usuário, o abusivo e o dependente químico tanto na análise do problema, como nas possíveis consequências de uma intervenção na liberdade e na autonomia desses indivíduos (SOUZA; COELHO, 2016).

No posicionamento de Acselrad (2003) no campo das políticas antidrogas deve haver uma ruptura com perspectiva exclusivamente repressiva passando então a investir de forma maciça na prevenção.

Isso porque somente a repressão não é capaz de responder a essa problemática e, a educação seria a melhor alternativa.

É preciso pensar que o consumo de drogas vai além do poder de escolha e decisão da pessoa.

Há aqueles que fazem uso ocasional e outros que consomem drogas porque se tornaram dependentes químicos, sendo por isso o consumo de drogas uma doença (SILVA, 2007).

É uma questão bastante complexa, polêmica, envolvendo o particular e o público, o que torna o enfrentamento pelo Estado um desafio enorme (SILVA, 2007).

(...) a Política Nacional Antidrogas no Brasil para ser efetiva necessita considerar as múltiplas dimensões e particularidades contidas na questão das drogas. Necessita prioritariamente de investimentos em ações preventivas, que atinjam a sociedade em geral para poder formar uma nova compreensão sobre a temática (SILVA, 2007, p. 7).

Todavia, a forma de tratar narcotraficantes e dependentes químicos deve ser repensada.

Assim, a interferência do Estado na liberdade da pessoa se justifica quando se reconhece a sua condição de vulnerabilidade para fazer suas escolhas e tomar decisões.

No caso do consumo de drogas, falta ao indivíduo autonomia tanto para decidir por se auto lesionar quanto para recusar a proteção jurídica. Dessa forma, como não conseguir discernir sobre suas ações que podem resultar em prejuízos a si mesmo e ainda para negar a tutela do Estado, permite-se a interferência do Estado.

Nessa situação, justifica-se esta interferência já que a conduta do indivíduo não afeta terceiros. “A restrição paternalista por meio do direito penal somente é legítima quando seu objeto for pessoa vulnerável, fragilizada” (MARTINELLI; SANTOS, 2017, p. 195).

Assim, as políticas públicas sobre drogas devem ser compreendidas como a forma de tratamento dado pelo Estado e pela sociedade à questão do uso, abuso e dependência de drogas.

Isso implica em situar as políticas públicas de drogas em um contexto sociopolítico, sanitário e de saúde. “(...) de forma que mudanças significativas possam ocorrer no sentido de ampliar a construção das políticas para além dos aparatos e espaços públicos estatais, incluindo as práticas inscritas no cotidiano da vida em sociedade” (LUCHMANN; RODRIGUES, apud SILVA, 2017, p. 241).

Para Pinto (2000) quando se fala em intervenção estatal na problemática do consumo de drogas é preciso superar o modelo autoritário assistencialista, que realiza a prevenção para o outro, fazendo prescrições que não consideram a responsabilidade da pessoa sobre suas escolhas.

Nesse sentido o modelo desenvolvido por Paulo freire apresenta-se mais coerente para o tratamento dessa questão, pois “(...) viabiliza a eficácia da educação preventiva por estar diretamente relacionado com a capacidade de opção e decisão propiciadas pela prevenção realizada com a pessoa, ao invés de para ela” (PINTO, 2000, p. 83).

Em síntese, o limite da intervenção estatal na questão das drogas, deve ser analisado e repensado sob o ponto de vista da política pública de drogas adotada no país, que não atende adequadamente a necessidade social. O Estado não pode interferir na vida de um indivíduo sem justificativa, respeitando o direito a liberdade e autonomia da mesma. Mas, quando se percebe que a pessoa não possui ética e nem moral em suas decisões, acerca da maneira e quantidade que faz uso de substância entorpecente, agindo em função de alimentar seu vício a qualquer preço, torna-se legítima e cabível a interferência, visando garantir o bem estar social comum e, em especial desse indivíduo, no aspecto de protegê-lo de sofrer prejuízos em sua vida como: perder seu emprego, sua casa, sua liberdade e até mesmo sua família.

4. CONCLUSÃO

Provavelmente na história nunca existiu uma sociedade sem drogas, mas o bem comum deve ser a engrenagem para fundamentar legalmente um controle Estatal mais rigoroso nos direitos e deveres daquele que não responde mais por si, devido estar viciado no consumo dessas substâncias entorpecentes. O papel do Estado, nesse tocante, é garantir que todos tenham condições de vida digna, sobressaindo-se aos direitos individuais.

Decorrente do princípio da liberdade e autonomia do sujeito impõe-se limites à intervenção do Estado no contexto do consumo de drogas, não podendo ele atuar somente de maneira coercitiva. Cabe-lhe então o papel de mediador de possíveis alternativas para essa problemática junto à sociedade, congregando esforços no sentido de dar respostas à questão das drogas, respeitando os direitos individuais de cada pessoa.

Possível solução para a problemática apresentada é a ação conjunta do Estado e da sociedade no sentido de avaliar cada caso, após isso, exercerem seu poder de imposição coercitiva de interdição ou tratamento para esse indivíduo. Agir na raiz da questão, adotando providências para diminuir a oferta e procura desse produto. Proporcionar um ambiente saudável, onde a pessoa possa criar vínculos com outras e ter motivos para viver. Investir na educação da pessoa, ensinando-lhe valores que possam orientar seu comportamento em relação às outras na sociedade em que vive, garantindo, igualmente, uma convivência harmônica e o bem-estar social entre todos.

Em suma, é um tema de bastante complexidade, pois se relaciona com alguns direitos da pessoa humana, quando a proposta é saber qual o limite da intervenção do Estado na questão

das drogas lícitas e ilícitas, ou seja, de um lado o da liberdade e autonomia de cada pessoa sobre suas ações, e do outro lado, o da preservação do bem comum. Por final, o problema das drogas coloca ao Estado o repensar de sua função, de sua ação interventiva e da forma como os usuários têm sido vistos a luz da sociedade, passando a considerar a questão sob uma nova perspectiva, mais humanizada e coerente.

5. REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ACSELRAD, Gilberta. Políticas de Drogas e Cultura de Resistência. In: GARCIA, Joana; LANDIM, Leilah; DAHMER, Tatiana (Orgs.). Sociedade e Políticas: novos debates entre ONGs e Universidade. Rio de Janeiro: Revan/UFRJ, 2003.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro; VASCONCELLOS, Mauricio Teixeira Leite de; DE BONI, Raquel Brandini et al. III Levantamento Nacional Sobre o uso de Drogas pela População Brasileira. Rio de Janeiro: ICICT/FIOCRUZ, 2017.

BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. 10 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: D. O. U. de 23 ago.2006.

CARLINI, Elisaldo Luiz de Araújo; NAPPO, Solange Aparecida; GALDURÓZ, José Carlos Fernandes et al. Drogas Psicotrópicas: o que são e como agem. Revista IMESC, São Paulo, n. 3, p. 9-35, 2001.

CARNEIRO, Henrique. O uso das Drogas como Impulso Humano e a Crise do Proibicionismo. In: FIGUEIREDO, Regina; FEFFERMANN, Marisa; ADORNO, Rubens (Orgs.). Drogas & Sociedade Contemporânea: perspectivas para além do Proibicionismo. São Paulo: Instituto de Saúde, 2017. ISBN: 978-85-88169-32-6. p. 23-32.

COELHO, Gustavo Tozzi; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. Uso de Drogas e Autonomia: limites jurídico-penais e bioéticos. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 126, 2016.

DIAS, Mônica Sabrina da Silva; MONTE, Talyta Valéria Siqueira do; CALLOU, Maria Auxiliadora Macedo et al. Efeitos Toxicológicos Causados por uso de Drogas de Abuso na Gestação. Revista Rios Saúde, Paulo Afonso, v. 1, n. 10, p. 100-10, 2018. ISSN: 2595-1203.

DONNINI, Deborah Amaral; CORDEIRO, Darilene Rocha; LIMA, Bruna Camargos de. Drogas Lícitas e Ilícitas: uma abordagem grupal com adolescentes. Revista Em Extensão, Uberlândia, v. 16, n. 1, p. 115-30, jun. 2017. ISSN: 1982-7687.

FEFFERMANN, Rubens Adorno. O Jovem/adolescente “trabalhador” do tráfico de Drogas. In: FIGUEIREDO, Regina; FEFFERMANN, Marisa; ADORNO, Rubens (Orgs.). Drogas & Sociedade Contemporânea: perspectivas para além do Proibicionismo. São Paulo: Instituto de Saúde, 2017. ISBN: 978-85-88169-32-6. p. 155-82.

IORE, Maurício. O Lugar do Estado na Questão das Drogas: O paradigma proibicionista e as alternativas. Revista Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 92, p. 9-21, mar. 2012. ISSN: 1980-5403.

HART, Carl. Um Preço Muito Alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

MARQUES, Ana Cecília Petta Rosselli; CRUZ, Marcelo S. O Adolescente e o uso de Drogas. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v. 22, supl. 2, p. 32-36, 2000. ISSN: 1809-452X.

MARONNA, Cristiano Ávila. Apontamentos a Respeito do Debate Sobre a Descriminalização da Posse de Drogas para uso Pessoal no Brasil. In: FIGUEIREDO, Regina; FEFFERMANN,

Marisa; ADORNO, Rubens (Orgs.). *Drogas & Sociedade Contemporânea: perspectivas para além do Proibicionismo*. São Paulo: Instituto de Saúde, 2017. ISBN: 978-85-88169-32-6. p. 203-36.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza. O Paternalismo Jurídico-Penal e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 2, n. 3, p. 186-223, dez. 2017. ISSN: 2526-5180.

MOUNTIAN, Ilana. Políticas de Drogas e Intersecções de Gênero, Raça e Sexualidade. In: FIGUEIREDO, Regina; FEFFERMANN, Marisa; ADORNO, Rubens (Orgs.). *Drogas & Sociedade Contemporânea: perspectivas para além do Proibicionismo*. São Paulo: Instituto de Saúde, 2017. ISBN: 978-85-88169-32-6. p. 129-54.

OLIVEIRA, Walter F. de. Drogas: políticas de prevenção, controle e recuperação. *Arquivos Catarinenses de Medicina*, Florianópolis, v. 32, n. 1, p. 25-33, 2003. ISSN: 1806-4280.

PINTO, Teresinha C. R. Por um Modelo 'Libertador'. In: _____.; TELLES, Isabel da Silva (Orgs.). *Aids e Escola: reflexões e propostas do EDUCAIDS*. São Paulo: Cortez, 2000.

QUEIROZ, Vinicius Eduardo. *A Questão das Drogas Ilícitas no Brasil*. 2008. 94f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

RIBEIRO, Marcelo; MARQUES, Ana Cecília Petta Roseli; LARANJEIRA, Ronaldo et al. Abuso e Dependência da Maconha. *Revista da Associação Médica Brasileira*, São Paulo, v. 51, n. 5, p. 241-55, 2005. ISSN: 1806-9282.

SARMENTO, Daniel. Os Princípios Constitucionais da Liberdade e da Autonomia Privada. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, ano 4, n. 14, p. 167-217, mar. 2005.

SILVA, Selma Maria Muniz Marques da. A Questão das Drogas no Brasil: caso de polícia ou de política? *Anais... III Jornada Internacional de Políticas Públicas*, São Luís, p. 1-8, ago. 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso De Direito Constitucional Positivo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Eroy. Políticas Públicas Sobre Drogas no Brasil: aspectos históricos e contextuais. In: FIGUEIREDO, Regina; FEFFERMANN, Marisa; ADORNO, Rubens (Orgs.). Drogas & Sociedade Contemporânea: perspectivas para além do Proibicionismo. São Paulo: Instituto de Saúde, 2017. ISBN: 978-85-88169-32-6. p. 239-62.

TEIXEIRA, Mirna Barros; ENGSTROM, Elyne Montenegro; RIBEIRO, José Mendes. Revisão Sistemática da Literatura Sobre *crack*: análise do seu uso prejudicial nas dimensões individual e contextual. Revista Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 41, n. 112, p. 311-30, mar. 2017. ISSN: 0103-1104.

UNODC. Relatório Mundial sobre Drogas 2018: crise de opioides, abuso de medicamentos sob prescrição; cocaína e ópio atingem níveis recordes. 2018. Disponível em <www.unodc.org> Acesso em: 21 out. 2019.

UNODC. Relatório Mundial sobre Drogas 2020: Livreto 1. Expansão e complexidade: crescimento do mercado; Padrões de crescimento populacional explicam parcialmente a expansão do mercado. 2020. Disponível em <www.unodc.org> Acesso em: 31 out. 2020.

VENTURA, Carla Aparecida Arena. Drogas lícitas e ilícitas: do direito internacional à legislação brasileira. Revista Eletrônica de Enfermagem, Goiânia, v. 13, n. 3, p. 554-9, set. 2011. ISSN: 1518-1944.

XAVIER, Caroline Addison Carvalho; LOBO, Patrícia Leal Dantas; FONTELES, Marta Maria de França et al. Êxtase (MDMA): efeitos farmacológicos e tóxicos, Revista Psicologia Clínica, Rio de Janeiro, v. 35, n. 3, p. 96-103, 2008. ISSN: 1980-5438.

RADIGHIERI, Alex Ribeiro¹; RODRIGUES, Juliana Fernandes Alvares²; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da
Silva Guesso.:
O LIMITE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA QUESTÃO DAS DROGAS LÍCITAS E ILÍCITAS.